



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	Do 05 / 02 / 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo : 10840.000603/96-16
Acórdão : 202-10.193

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 101.319
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Não se toma conhecimento do recurso apresentado após o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Ecvs/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000603/96-16
Acórdão : 202-10.193

Recurso : 101.319
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de contribuição devida ao extinto FINSOCIAL, como era previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, abrangendo o período de 30/06/91 a 31/12/91.

Em sua impugnação a contribuinte alega ter recolhido aos cofres públicos o valor do FINSOCIAL referente a junho/91, “conforme pode provar a certidão requerida junto à essa Secretaria”(sic), solicitando a exclusão do referido valor da cobrança.

Conclui que o auto de infração, tal como se apresenta, isto é, sem considerar o valor recolhido, ou sem expurgar os valores cancelados por lei, e/ou sem desconstituir os valores ilegais cobrados pela inconstitucionalidade apontada, tem seu crédito ilíquido, incerto e inexigível, sendo nulo o lançamento impróprio e indevido.

A Decisão de nº 11.12.59.7/2878/96, emitida pela autoridade singular, concluiu pela improcedência das alegações argüidas pela recorrente, pelas seguintes razões:

“Preliminarmente, cabe ressaltar que o recurso apresentado é de caráter meramente protelatório, haja vista que tanto os argumentos apresentados para justificar a exclusão do lançamento do mês de junho de 1991, quanto aquele que argüiu a inconstitucionalidade do lançamento, mostraram-se insuficientes para que a impugnação atingisse os fins colimados.

Como se pode verificar pelo extrato de fls. 14, emitido em 11/03/96, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração, a contribuição referente ao fato gerador de junho de 1991 não havia sido recolhida. Provavelmente a impugnante a confundiu com a referente ao mês de julho do mesmo ano, que se encontrava liquidada e, por esta razão, não foi incluída no lançamento. Deve ser ressaltado, ainda, que a atuada não trouxe aos autos a certidão que mencionou às fls. 21.

Não pode subsistir, também, a sua tese de cancelamento do lançamento, devido à inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, uma vez que foi utilizada, corretamente, a alíquota original de 0,5% (meio por cento), de acordo com o disposto no artigo 17, inciso III, da Medida Provisória nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000603/96-16

Acórdão : 202-10.193

1.490/13, revigorada diversas vezes, sendo que a última pela Medida Provisória nº 1.490/13, de 05/09/96 (DOU 06/09/96).

Quanto à compensação, que a impugnante, aparentemente solicita em seu arrazoado, não pode prosperar, porque não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem demonstrar os valores que deseja compensar. Além disso, as solicitações de compensação de tributos ou contribuições devem ser formalizadas em processo próprio, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92 (DOU de 27/05/92).

Considerando que o sujeito passivo absteve-se de trazer aos autos qualquer motivo de fato ou de direito relevante capaz de alterar o lançamento, há que se considerar procedente a ação fiscal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a impugnação por tempestiva, para **INDEFERÍ-LA QUANTO AO MÉRITO, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS EM QUE FOI CONSTITUÍDO.**”

À contribuinte foi dado ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em 21 de outubro/96, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 32. Verifica-se, no entanto, que o recurso elaborado pela contribuinte foi protocolizado em 28 de novembro/96 (fls. 34), portanto, após o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000603/96-16

Acórdão : 202-10.193

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Como foi relatado anteriormente, a contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em 21 de outubro/96, uma segunda-feira, conforme se verifica através do Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 31 dos autos. No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 28 de novembro/96, uma quinta-feira.

Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam 38 dias.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo o artigo 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

Ainda, dispõe o artigo 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 que serão definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede o julgador de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ